

**LEI N.º 02/97 DE 20 DE JANEIRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE  
PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** - Os cargos da Prefeitura Municipal de Canas obedecerão a classificação estabelecida da presente Lei.
- Art. 2º** - O regime único a ser dotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art. 3º** - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art. 4º** - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.
- Art. 5º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I - funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
  - II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
  - III - quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
  - IV - referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;
  - V - grau - letra indicativa do valor do progressivo da referência;
  - VI - padrão - o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;
  - VII - vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;
  - VIII - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
  - IX - classe - é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

LIVRO DE LEIS

**CAPÍTULO II  
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL**

- Art. 6º** - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art. 7º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte da Lei.
- Art. 8º** - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.
- Art. 9º** - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.
- Art. 10** - Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ou seu emprego de origem.
- Art. 11** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO**

- Art. 12** - Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.
- Art. 13** - A escala de vencimentos é composta de 30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A à E.
- Art. 14** - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.
- Art. 15** - As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

L I V R O D E L E I S

**CAPÍTULO IV  
DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 16** - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Ato Administrativos, observando-se:

I - considerar-se-ão investimentos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

**CAPÍTULO V  
DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 17** - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

**PARÁGRAFO 1º** - os substitutos poderá optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

**Art. 18** - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

**CAPÍTULO VI  
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 19** - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de continuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

**Art. 20** - Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal.

**SEÇÃO II  
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 21** - Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, ao mês de junho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

**Art. 22** - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º de julho.

**Art. 23** - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

**PARÁGRAFO 1º** - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especificação, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de julho do ano corrente.

**PARÁGRAFO 2º** - Os pontos negativos da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

**Art. 24** - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

**Art. 25** - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - o que teve a promoção á mais tempo;

II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;

III - o mais assíduo;

IV - o que tiver maiores encargos de família.

**Art. 26** - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;

II - estiver licenciado por período superior de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

**Art. 27** - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

**Art. 28** - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal ao Prefeito Municipal, devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** - As atribuições e as especificações dos cargos são as constantes do Anexo IV.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 31** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de janeiro de 1.997.



---

*Rynaldo Zanin*  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
01	CHEFE DE GABINETE	28	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR JURÍDICO	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE PLAN. OBRAS E SERV. MUN	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR EDUC. CULT. ESP. TURISMO	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. SAÚDE	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. ASSISTÊNCIA SOCIAL	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. ASSUNTOS JURÍDICOS	28	Conhec.Específico na área
01	MOTORISTA DO PREFEITO	20	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	24	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE GABINETE	24	Conhec.Específico na área

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

**ANEXO II**

**QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS CRIADOS**

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
01	ADVOGADO(A)	26	Curso Superior de Direito
20	AJUDANTE GERAL	03	1º Grau Completo
04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15	1º Grau compl. ou Curso Espec.
08	CHEFE DE SEÇÃO	24	Conhec. Específico na Área
01	CONTADOR (A)	25	Curso de Form. Profissional
02	DENTISTA	26	Curso de Odontologia
01	DIRETOR (A) DE ESCOLA	24	Curso de Form. Profissional
05	ENCARREGADO DE SETOR	16	Conhec. Específico na Área
02	ENFERMEIRO(A) PADRÃO	25	Curso Sup de Enfermagem
16	ESCRITURÁRIO	14	Curso de Mecanografia
02	FISCAL	17	1º Grau completo
03	MÉDICO	26	Curso Sup. de Medicina
06	MERENDEIRA	06	1º Grau Completo
05	MOTORISTA	16	Habilitação Profissional
01	NUTRICIONISTA	20	Conhec. Específico na Área
03	OFICIAL ADMINISTRATIVO	16	Conhec. Específico na Área
03	OPERADOR DE COMPUTADOR	17	Conhec. Específico na Área
03	OPERADOR DE MÁQUINAS	20	Habilitação Profissional
10	PROFESSOR (A)	20	Curso de Form. Professor
01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	24	Curso Sup. Ed. Física
05	SERVENTE	06	Akfbetizado
02	TELEFONISTA	15	Conhec. Específico na Área
01	TESOUREIRO	26	Conhec. Específico na Área
01	TOPÓGRAFO	20	Curso de Formação Prof.
02	ZELADOR	06	1º Grau Completo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

REF	A	B	C	D	E
01	138.15	139.53	140.91	142.29	143.68
02	144.87	146.32	147.77	149.22	150.66
03	151.54	153.06	154.57	156.09	157.60
04	159.16	160.75	162.34	163.93	165.53
05	167.74	169.42	171.09	172.77	174.45
06	176.30	178.06	178.94	179.83	180.71
07	181.06	182.87	183.78	184.68	185.59
08	186.80	188.67	189.60	190.54	191.47
09	192.53	194.46	195.42	196.38	197.34
10	198.26	200.24	201.23	202.23	203.22
11	204.14	206.18	207.20	208.22	209.24
12	209.68	211.78	212.83	213.87	214.92
13	216.35	218.51	220.68	221.76	221.76
14	224.93	227.18	229.43	230.55	233.93
15	241.11	243.52	245.93	247.14	249.55
16	250.67	253.18	255.68	256.94	260.70
17	264.02	266.66	269.30	270.62	274.58
18	279.23	282.02	284.81	286.21	290.40
19	296.39	299.35	302.32	303.80	308.25
20	310.69	313.80	316.90	318.46	323.12
21	327.84	331.12	334.40	336.04	340.95
22	359.27	362.86	366.46	368.25	373.64
23	377.42	392.52	384.97	386.86	422.71
24	424.01	457.93	466.41	474.89	491.85
25	499.36	539.31	549.30	559.28	584.25
26	588.97	636.09	647.87	659.65	683.21
27	689.00	744.12	757.90	771.68	785.46
28	790.97	806.79	822.61	838.43	854.25
29	860.00	928.80	946.00	963.20	976.10
30	980.00	1058.40	1078.00	1097.60	1117.20